

## II

(Atos não legislativos)

## DECISÕES

**DECISÃO (UE) 2017/468 DO BANCO CENTRAL EUROPEU**

**de 26 de janeiro de 2017**

**que altera a Decisão BCE/2010/10 relativa ao não cumprimento das obrigações de prestação de informação estatística (BCE/2017/5)**

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu, nomeadamente os artigos 5.º-1 e 34.º-1,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2533/98 do Conselho, de 23 de novembro de 1998, relativo à compilação de informação estatística pelo Banco Central Europeu <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 7.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2532/98 do Conselho, de 23 de novembro de 1998, relativo ao poder do Banco Central Europeu de impor sanções <sup>(2)</sup>, nomeadamente o artigo 6.º, n.º 2,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2157/1999 do Banco Central Europeu, de 23 de setembro de 1999, relativo aos poderes do Banco Central Europeu para impor sanções (BCE/1999/4) <sup>(3)</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) O procedimento de recolha de informações sobre infrações e imposição de sanções estabelecido na Decisão BCE/2010/10 <sup>(4)</sup> demonstrou ser uma ferramenta eficaz no tratamento de casos de não cumprimento das obrigações de prestação de informação estatística e deverá, por conseguinte, ser alargado aos casos de não cumprimento que podem surgir nos termos do Regulamento (UE) n.º 1333/2014 do Banco Central Europeu (BCE/2014/48) <sup>(5)</sup>.
- (2) A obrigação dos agentes inquiridos de dar resposta aos pedidos de informação apresentados pelo Banco Central Europeu ou pelos bancos centrais nacionais a respeito de eventuais casos de não cumprimento das obrigações de prestação de informação estatística deve ser clarificada.
- (3) É, portanto, necessário alterar em conformidade a Decisão BCE/2010/10,

<sup>(1)</sup> JO L 318 de 23.7.2014, p. 8.

<sup>(2)</sup> JO L 318 de 23.7.2014, p. 4.

<sup>(3)</sup> JO L 264 de 23.7.2014, p. 21.

<sup>(4)</sup> Decisão BCE/2010/10, de 19 de agosto de 2010, relativa ao não cumprimento das obrigações de prestação de informação estatística (JO L 226 de 28.8.2010, p. 48).

<sup>(5)</sup> Regulamento (UE) n.º 1333/2014 do Banco Central Europeu, de 26 de novembro de 2014, relativo às estatísticas de mercados monetários (BCE/2014/48) (JO L 359 de 16.12.2014, p. 97).

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

### Alterações

A Decisão BCE/2010/10 é alterada do seguinte modo:

1. O artigo 1.º passa a ter a seguinte redação:

a) o n.º 2 é substituído pelo seguinte:

«2. “instituição financeira monetária (IFM)”: o mesmo que na alínea a) do artigo 1.º do Regulamento (UE) n.º 1071/2013 do Banco Central Europeu (BCE/2013/33) (\*); e que inclui, para efeitos do Regulamento (UE) n.º 1333/2014 do Banco Central Europeu (BCE/2014/48) (\*\*), todas as sucursais da IFM situadas no território da União e dos países da Associação Europeia de Comércio Livre (AECL/EFTA), salvo disposição expressa em contrário contida no presente regulamento.

---

(\*) Regulamento (UE) n.º 1071/2013 do Banco Central Europeu, de 24 de setembro de 2013, relativo ao balanço do setor das instituições financeiras monetárias (BCE/2013/33) (JO L 297 de 7.11.2013, p. 1).

(\*\*) Regulamento (UE) n.º 1333/2014 do Banco Central Europeu, de 26 de novembro de 2014, relativo às estatísticas de mercados monetários (BCE/2014/48) (JO L 359 de 16.12.2014, p. 97).»;

b) o n.º 6 é substituído pelo seguinte:

«6. “prazo do BCN”: a data e hora fixadas por cada BCN para a receção da informação a fornecer pelos agentes inquiridos;»;

c) é aditado o seguinte n.º 10:

«10. “sucursal”, um local de atividade que depende juridicamente de uma instituição e que realiza diretamente todas ou algumas das operações inerentes à atividade desta última;»;

d) é aditado o seguinte n.º 11:

«11. “sucursal situada na União ou na AECL”, uma sucursal localizada e registada no território de um Estado-Membro da União ou de um país pertencente à AECL.»;

2. O artigo 2.º passa a ter a seguinte redação:

a) o n.º 1 é substituído pelo seguinte:

«1. O BCE e os BCN acompanharão de perto o cumprimento, por parte dos agentes inquiridos, dos padrões mínimos exigidos para a satisfação das respetivas obrigações de prestação de informação, conforme estabelecidas no anexo IV do Regulamento (UE) n.º 1071/2013 (BCE/2013/33), no anexo II do Regulamento (UE) n.º 1072/2013 (BCE/2013/34) (\*), no anexo IV do Regulamento (UE) n.º 1073/2013 (BCE/2013/38), no anexo III do Regulamento (EU) n.º 1074/2013 (BCE/2013/39), no anexo III do Regulamento (UE) n.º 1075/2013 (BCE/2013/40) e no anexo IV do Regulamento (UE) n.º 1333/2014 (BCE/2014/48). Em caso de incumprimento, o BCE e o BCN competente podem optar por realizar uma fase de avaliação e/ou instaurar um processo de infração, conforme descrito no artigo 3.º, n.ºs 1 e 2. O BCE pode, na sequência de um processo de infração, impor sanções nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 2533/98.

---

(\*) Regulamento (UE) n.º 1072/2013 do Banco Central Europeu, de 24 de setembro de 2013, relativo às estatísticas das taxas de juro praticadas pelas instituições financeiras (BCE/2013/34) (JO L 297 de 7.11.2013, p. 51).»;

b) é aditado o seguinte n.º 3:

«3. A presente decisão em nada altera os poderes do BCE de impor sanções nos termos do artigo 7.º do Regulamento (UE) n.º 2533/98.»;

3. No artigo 3.º, n.º 1, a alínea a) é substituída pela seguinte:

«a) o BCE ou o BCN competente podem, quando tiverem registado um caso de incumprimento das obrigações de prestação de informação, dirigir uma advertência ao agente inquirido em causa, informando-o da natureza do incumprimento registado e recomendando as medidas de correção a adotar para evitar a repetição do incumprimento;»;

4. No artigo 4.º, o n.º 2 é substituído pelo seguinte:

«2. No caso de infrações relativas a prazos, a gravidade da infração depende do número de dias úteis ou de horas de atraso relativamente ao prazo do BCE ou ao prazo do BCN.»;

5. É inserido o seguinte artigo 4.º-A:

«Artigo 4.º-A

**Resposta a pedidos de informação**

Os agentes inquiridos devem responder no prazo fixado pelo BCE ou pelo BCN competente às questões relativas a eventuais incumprimentos das obrigações de prestação de informação estatística.».

*Artigo 2.º*

**Entrada em vigor**

A presente decisão entra em vigor em 1 de abril de 2017 e aplica-se a partir do período de referência de 31 de março de 2017 no que respeita às obrigações de reporte diário, a partir do período de referência de março de 2017 no que respeita às obrigações de reporte mensal e anual, e do primeiro trimestre de 2017 no que respeita às obrigações de reporte trimestral.

Feito em Frankfurt am Main, em 26 de janeiro de 2017.

O Presidente do BCE  
Mario DRAGHI

---